

COMINATÓRIA FIXADA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS E REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR DE QUE O CONTADOR APLICOU EQUIVOCADAMENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ASTREINTES. O CREDOR, POR SUA VEZ, INSURGE-SE CONTRA O DECISUM AFIRMANDO QUE DEVE SER INCLUÍDA NOS CÁLCULOS A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO ANTIGO CPC, VIGENTE À ÉPOCA. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETIVAMENTE DEVIDA. JUROS DE MORA QUE NÃO CONSTARAM DO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NOS MOLDES DO ART. 475-J, SEJA PESSOALMENTE OU POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DJE. IRRESIGNAÇÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. Consoante cediço, a multa cominatória não é um fim em si mesma, mas o meio para se atingir o efetivo cumprimento da obrigação. Nesse diapasão, tendo em vista que os juros de mora possuem a função de punir aquele que atrasa o pagamento de quantia certa, fazê-los incidir sobre a multa cominatória configurar-se-ia em verdadeiro bis in idem imposto ao devedor. Por outro lado, a atualização monetária é simples correção do valor da moeda, servindo tão-somente como mecanismo de preservação do poder aquisitivo. Logo, conclui-se que não se mostra possível a incidência de juros de mora sobre as astreintes, sendo devida tão-somente a correção monetária. Entretanto, da análise dos cálculos elaborados aos fls. 294/295 do Anexo 1 (fls. 240/241 dos autos originários), verifica-se que o I. Contador do Juízo acrescentou à multa cominatória tão-somente a correção monetária. No que concerne à irresignação demonstrada pelo segundo agravante, igualmente não lhe assiste razão. Nos termos do art. 475-J do CPC de 2015, vigente à época, a multa de 10% sobre o valor da condenação se aplicava "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias". É certo, ainda, que tal prazo de 15 dias passava a fluir da data da intimação do advogado do devedor, por meio de publicação no DJE. É o que se extrai da orientação contida no verbete sumular nº 512 do Eg. STJ. De modo similar, prevê o art. 513, §2, inciso I do novo CPC que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Outrossim, o § 1º do art. 523 do CPC prevê a aplicação da multa de 10% "não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput", que é dos mesmos 15 dias. Ocorre que em momento algum houve a intimação do réu/devedor, seja pessoalmente, seja pelo Diário Oficial, para o pagamento do valor devido, sob pena de aplicação da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC (vigente até 17/03/2016), ou no art. 523, §1º do CPC, atualmente em vigor. Ressalte-se, por oportuno, que o exequente apresentou planilha de débito sem incluir tal multa. Destarte, uma vez que jamais houve a intimação do devedor nos moldes dos artigos supracitados, descabe a cobrança da multa de 10% sobre o valor devido, não podendo o segundo agravante, somente neste momento, objetivar a inclusão desta penalidade nos cálculos elaborados pelo Contador. RECURSOS DESPROVIDOS Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente o Dr. Luiz Carlos Rodrigues da Costa.

019. APELAÇÃO 0392240-44.2011.8.19.0001 Assunto: Direito de Imagem / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA CIVEL Ação: 0392240-44.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00511013 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN OAB/RJ-147491 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/RJ-168434 Relator: **DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0026609-25.2017.8.19.0000 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0379264-29.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00257627 - AGTE: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ ADVOGADO: ÍTALO PIRES AGUIAR OAB/RJ-163402 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 Relator: **DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: ACÓRDÃOAGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO ASSIM EMENTADA: AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO QUE DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERIGO IMINENTE DE DANO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO ATENDIDOS. DECISÃO QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU ÀS EVIDENTES PROVAS DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 TJRJ.O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo interno. A decisão que aprecia ou reaprecia o pedido de tutela de urgência só pode ser reformada se teratológica ou flagrantemente ilegal (Súmula nº 59 TJRJ). O art. 37, IX, Constituição da República autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, o Eg. STF firmou a tese de que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para desempenho de atividades decaracteres eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (ADI 3068, Relator p/acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004). Ao exame do conjunto fático-probatório trazido, conclui-se que o pedido de tutela de urgência foi indeferido ante a impossibilidade, nesta fase processual, de se atestar a ilegalidade das contratações temporárias, afastando-se, por ora, a intervenção do Judiciário. Assim, tem-se que a matéria ora em comento demanda maior dilação probatória, sendo prudente aguardar a regular instrução processual. Ressalte-se, por fim, que não estão presentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de modo não se verifica qualquer teratologia ou ilegalidade a justificar a reforma da decisão agravada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 932, IV, "A" DO CPC DE 2015. A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente a Exmª Srª Procuradora de Justiça, Drª Adriana Campos Bastos.

021. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0021022-22.2017.8.19.0000 Assunto: Gratificação de Encargos Especiais - GEE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2017.00201239 - IMPETRANTE: ROBESON MILAGRES BASTOS ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DOS REIS OAB/RJ-200073 IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO: ILMO SR PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA Relator: **DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CORONEL INATIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E-12/790/94. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VALOR DA GRATIFICAÇÃO DETERMINADO EM PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO E NÃO EM VALOR FIXO. SE A REMUNERAÇÃO SOFRE MAJORAÇÃO, O VALOR DA GRATIFICAÇÃO IGUALMENTE DEVE SER MAJORADO. PRECEDENTES DO TJRJ.O impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos objetivos para a percepção da gratificação de encargos especiais nos autos do mandado de segurança (proc. 0009304-19.2003.8.19.0000) em que foi parte teve, ao final, reconhecido o seu direito ao recebimento da GEE concedida no processo administrativo E-12/790/94. No bojo do mencionado processo administrativo ficou expressamente determinado que tal verba corresponderia a 60% das respectivas remunerações, excluída apenas a gratificação adicional